



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA EM FACE DE EDITAL DE LICITAÇÃO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024**

OBJETO: “*AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSOM PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CATIGUÁ, VISANDO OTIMIZAR O DIAGNÓSTICO PARA SEGUIMENTO DE TRATAMENTO OU ENCAMINHAMENTO DE PACIENTES, NOS TERMOS DA EMENDA PARLAMENTAR LOA Nº 2024.009.55563, DEMANDA Nº 70587, ASSINADA ENTRE O MUNICÍPIO DE CATIGUÁ E GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.*”

IMPUGNANTE: CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 46.563.938/0014-35.

1. BREVE HISTÓRICO:

A Administração Municipal de Catiguá deu início a processo licitatório destinado à contratação do objeto em epígrafe.

A empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA., acima qualificada, apresentou impugnação ao Edital, alegando em síntese, a existência de inconsistências que, supostamente, ferem o princípio da competitividade.

Em suas alegações a impugnante faz as seguintes ponderações:

“Onde se lê: conectividade DICOM 3.0, PC, USB, WIFI; monitor de LCD ors LED com no mínimo de 21” com braço para ajuste de angulação e altura, com pelo menos 256 tons de cinza; medida automática folicular em 2 D e 3D;

Alterar para: conectividade DICOM 3.0, PC, USB E/OU WIFI; monitor de LCD ors LED com no mínimo de 21”, com pelo menos 256 tons de cinza; medida automática ou manual folicular em 2D e possibilidade de medida automática em 3D;”

*“Onde se lê: faixa dinâmica de mínimo 280dB;
Alterar para: faixa dinâmica de mínimo 210dB;”*

“Onde se lê: aquisição de imagem em tempo real (mínimo de 1500 frames/seg.);

Alterar para: aquisição de imagem em tempo real (mínimo de 500 frames/seg.);”



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



*“Será aceito: Prazo de entrega até 90 (noventa) dias?
Justificativa: Nossos equipamentos são de origem importada, fabricação complexa, fabricado de acordo com as necessidades e solicitações do órgão adquirente, portanto demandando maior tempo. Ainda levando em consideração que os equipamentos possuem partes e peças ou ainda sua totalidade de procedência estrangeira, sugerimos assim que, o prazo seja alterado para até 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho ou documento equivalente, para tornar viável o tempo para a fabricação e trâmites de logística e desembaraço.”*

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Não assiste razão à impugnante.

O Município de Catiguá, dentro das atribuições que lhe são conferidas por lei, zela para que seus atos sigam ao encontro dos princípios norteadores da Administração Pública.

Quando da realização de licitações públicas, a Administração Municipal atua de modo a respeitar rigorosamente, dentre outros, os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo. Seguindo esta linha de atuação, os editais de licitação elaborados pelo município trazem o objeto da licitação especificado de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame.

Este é o entendimento consubstanciado no artigo 150 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

“Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.”

O Edital da licitação em questão expressa em seu conteúdo a necessidade identificada pelo município para a realização da contratação do objeto pretendido. Tanto o objeto e suas descrições, a forma de execução, bem como, os requisitos de habilitação, não foram inseridos no edital de forma aleatória.

A Administração Municipal elaborou um planejamento prévio e percorreu toda a fase preparatória do certame, como de costume, para determinar as suas demandas e desta forma detalhar a forma de contratação que melhor se adequasse às suas necessidades, respeitadas, evidentemente, as disposições contidas no ordenamento jurídico.

Para alcançar a proposta mais vantajosa ao interesse público, os entes públicos devem buscar a melhor formatação do processo de contratação de modo a sanar as suas necessidades, sempre levando em conta o conjunto normativo constante da legislação em vigor. Nesta etapa, a Administração Pública estará fazendo uso do seu poder discricionário.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital. Um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação se dá quando a Administração define o objeto a ser contratado e suas especificações, bem como a sua forma de execução.

Quando da opção pelo objeto descrito no edital, respectivas especificações e prazo de entrega, a Administração Municipal faz uso do seu poder discricionário. No que pese a Administração estar vinculada ao princípio da legalidade, ela possui poder de escolha dentre mais de uma hipótese possível quando da tomada de decisão. A atuação dos agentes públicos está vinculada à lei. No entanto, existe um espaço de deliberação e atuação permitido pela própria lei.

Existem situações em que a Administração não tem poder de decisão ou de escolha, pois a lei não deixa opção de atuação. Neste caso, estará o gestor público diante de um poder vinculado da Administração Pública. Entretanto, quando a lei permite que o agente público, diante do caso concreto, tenha certa liberdade de decisão, diz-se que se está diante de um poder discricionário.

Este é o entendimento consagrado pela Doutrina.

Sempre que, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim, estaremos diante do poder discricionário. Assim nos ensina Couto e Silva:

“Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta.” COUTO E SILVA, Almiro do. **PODER DISCRICIONÁRIO NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 179/180, p. 51-67, jan./jun. 1990.

No mesmo sentido temos o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles. Vejamos:

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo”. MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

A definição das especificações do produto que pretende adquirir é uma ação discricionária da Administração Pública e será estabelecida levando por base as necessidades que deverão ser atendidas.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



No caso concreto as especificações do objeto contidas no edital estão em conformidade com produtos de diversas marcas existentes no mercado.

Há que se destacar, que o pedido de impugnação formalizado pela impugnante foi remetido à análise do setor requisitante que, de forma técnica, superou todos os pontos atacados pela peça impugnatória, conforme conta dos autos.

Resta evidente ainda, que o edital prevê prazo e condições razoáveis de entrega do equipamento. A Administração não está obrigada a adaptar as suas necessidades à capacidade operacional das empresas licitantes. Ao contrário. As licitantes é que devem estar aptas a atenderem as necessidades do município.

A definição do prazo da entrega também é uma ação discricionária da Administração Pública e se dará em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. O prazo de entrega estipulado no edital está em conformidade com as práticas de mercado relacionadas aos produtos a serem adquiridos.

A qualidade do equipamento a ser adquirido pela Administração, no caso em tela, é essencial para o sucesso da política pública de saúde, com destaque para a realização de exames de ultrassom. Da mesma forma deve ser encarado o prazo de entrega do equipamento, uma vez que, caso seja superior ao estipulado no edital, inviabilizará a realização de exames de ultrassonografia dentro do período pretendido pela Secretaria de Saúde.

Por fim, vale ressaltar que não há no instrumento convocatório qualquer cláusula que indique ilegalidade, direcionamento ou restrição, fato este confirmado pela própria peça de impugnação apresentada que não traz evidência alguma a esse respeito.

3. DECISÃO:

Ante o exposto, decido pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada, mantendo todos os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 007/2024, uma vez que não há qualquer evidência de ilegalidade.

Catiguá - SP, 15 de julho de 2024.

JOÃO OTÁVIO BORGES DE AZEVEDO
Agente de Contratação / Pregoeiro